



Prefeitura Municipal de Petrópolis
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos
Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo nº: 18950/2022

Referência: Concorrência Presencial nº 01/2024

Objeto: CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS EM QUATRO REGIÕES ESPECÍFICAS DO MUNICÍPIO.

Impugnante: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Trata-se de impugnação tempestiva ao Edital da Concorrência Presencial, protocolada junto ao Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos – DELCA em 16/04/2024, onde a impugnante alega resumidamente, Existência de contrato em vigor nas linhas licitadas e ausência de informação de quando será o início da operação da empresa vencedora da licitação.

Por fim, foi solicitado pela parte impugnante:

“Pelo exposto, requer seja declarada a nulidade o Edital de Licitação Concorrência Pública Presencial nº 01/2024, processo administrativo 18950/2022, a ser realizado no dia 24 de abril de 2024, a teor da Súmula 473 do STF.

Subsidiariamente, requer seja determinada a suspensão do Edital de Licitação Concorrência Pública Presencial nº 01/2024, processo administrativo 18950/2022 até que todos os vícios apontados na presente impugnação sejam sanados.”

Analisando a presente impugnação vemos que, apesar de atender os requisitos legais de admissibilidade, **no mérito esta não merece prosperar.**

I – DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE PERMISSÃO NAS LINHAS LICITADAS E DA INFORMAÇÃO SOBRE O INÍCIO DA OPERAÇÃO

Relata o Impugnante que há contrato de permissão em vigor nas linhas licitadas e que há ausência de informação de quando será o início da operação da empresa vencedora da licitação.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro determinou, nos autos do Processo TCE/RJ nº 238.617-6/2018, que o Município de Petrópolis ultime o procedimento licitatório em até 360 dias contados da publicação da decisão.

A decisão fora comunicada ao Município de Petrópolis em 28/06/2021.

Considerando a decisão, a empresa Cascatinha Transportes Coletivo de Passageiros LTDA opôs Embargos de Declaração e, posteriormente, Recurso de Reconsideração junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, sendo que, ambos os instrumentos legais, por força da Deliberação 338 do Colendo Tribunal de Contas, foram abarcados pela suspensão dos efeitos da decisão.

Ocorre que, considerando que o Recurso de Reconsideração fora IMPROVIDO, conforme Voto juntado pelo Impugnante na sua peça, não há mais o que se falar em suspensão da decisão prolatada pelo TCE/RJ, mantendo-se, portanto, a decisão plenária de 14/06/2021.

Ressalte-se ainda que, por força do art. 168 da Deliberação 338 do TCE/RJ, da decisão definitiva transitada em julgado, caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo.

Assim, considerando que o Recurso de Reconsideração fora julgado improcedente e que o Recurso de Revisão, caso interposto, não gera suspensão da decisão, não há o que se falar sobre a não aplicabilidade imediata da decisão do TCE/RJ plenária de 14/06/2021, que determina ao Município de Petrópolis que promova procedimento licitatório para a outorga das linhas de ônibus atualmente concedidas à

empresa Cascatinha Transportes Coletivos de Passageiros Ltda., a ser iniciado em prazo não superior a 90 dias e ultimado em 360 dias, a contar da ciência da decisão.

Outro não seria o entendimento, considerando, sobretudo, que no mesmo Acórdão prolatado pela Corte de Contas, além da determinação da realização do procedimento licitatório para as linhas operadas pela Viação Cascatinha no prazo indicado, o Voto, no item 1.1.3, determinou que o Município de Petrópolis, se abstenha de proceder a renovação futura da atual concessão do serviço de transporte coletivo às empresas Petro Ita Transportes Coletivos de Passageiros Ltda e Transporte São Luiz Ltda., sendo certo que as 03 empresas atingem o termo final em 2025.

Neste sentido, o TCE foi claro em determinar duas situações específicas e diversas: 1. que o Município de Petrópolis promova o procedimento licitatório imediato, no prazo de até 360 dias, contados da ciência da decisão quanto às linhas operadas pela Viação Cascatinha e, 2. Que abstenha-se de proceder a renovação futura da atual concessão do serviço público às empresas Petro Ita e São Luiz.

Sobre o início da operação, o Edital licitatório em questão é claro ao dispor nos itens 9.5.2, 9.5.3, 9.5.3.1 e 9.5.4 do edital que assim preveem:

“9.5.2 O licitante vencedor deverá assinar o contrato conforme estabelecido neste Edital.

9.5.3 Após a homologação, o licitante vencedor será notificado para comparecer na sede da Secretaria de Administração e de Recursos Humanos – Departamento de Licitações e Contratos Administrativos – DELCA, no prazo de 72 horas a contar do recebimento da notificação para assinatura do contrato.

9.5.3.1 O prazo acima estabelecido poderá ser prorrogado por igual período a pedido da empresa vencedora.

9.5.4 Do Contrato constará a data de início da operação ficando o contratado, entre a data da assinatura do contrato e a data estipulada para início da operação, obrigado a apresentar prova material de que cumpre os compromissos assumidos na presente licitação. Nesta hipótese o contratado será considerado em situação regular, somente

após as vistorias pertinentes realizadas pelos técnicos designados pela PMP/CPTRANS e subsequente aprovação pela CPTrans.”

DECISÃO

Assim, ante todo o exposto, recebemos presente impugnação interposta, e no mérito julgamos pela IMPROCEDENCIA, mantendo-se o edital ora impugnado em nos seus demais termos.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

ROGÉRIA MARIA CANEDO GUIMARÃES

CAROLINA COUTO DUARTE

PABLO DOS SANTOS LINHARES DE JESUS

MARCIA FILGUEIRAS CAMPOS KRAUS

ELRICK VIEIRA DOMINGOS